DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 35/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6485/2010
PROTOCOLO	: 992645
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO (A)	: DANIEL MARTINS COSTA
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: VLADIMIR ROSSI LOURENÇO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 13/2010
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS DE ADITAMENTO. FIRMAÇÃO. REGULARIDADE.

Contanto que cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não havendo vício na documentação apresentada ao Tribunal, são regulares os atos administrativos de firmação de termos de aditamento a contrato.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de atos administrativos, mas caracteriza fato típico de infração e assim não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado pelo seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos de firmação dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 13, de 2010, entre a Secretaria Municipal de Finanças e Administração de Corumbá e o Sr. Vladimir Rossi Lourenço;

II - aplicar, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, multas equivalentes aos valores de:

a) 30 (trinta) UFERMS, à Sra. Waléria Cristiane Andrade Leite, CPF-408.328.991-00, que na época do fato exerceu o cargo de Secretária Municipal de Finanças e Administração de Corumbá, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 13, de 2010;

b) 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, CPF-694.283.441-68, que na época do fato exerceu o cargo de Secretário Municipal de Gestão Pública de Corumbá, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 13, de 2010;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no

Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para os apenados pagarem os valores das multas que lhes foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

IV - determinar:

a) a remessa dos autos do processo à 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, para a posterior análise da documentação relativa à execução financeira da contratação;

b) à 1ª ICE que efetue o desentranhamento e faça a devolução à origem dos documentos inseridos nos autos como fls. 719 a 801, pois que estranhos à matéria do Contrato analisado.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos do Contrato n. 13/2010, celebrado entre a Secretaria Municipal de Finanças e Administração de Corumbá e Vladimir Rossi Lourenço, ocasionando a análise do procedimento de formalização dos seus termos aditivos pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 8477/2015, peça 31), e considerado regular com ressalva.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-7961/2015 (peça 32) opinando pela:

> "- **LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização dos termos aditivos em apreço**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'a', da Resolução Normativa TC/MS n. 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> - **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa n. 35/2011 e na Lei Complementar Estadual n. 160/2012.".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que os procedimentos de formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 13/2010 se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo apenas a remessa intempestiva das cópias dos referidos Termos Aditivos a este Tribunal.

Desse modo, é dizer que os Secretários Municipais responsáveis não cumpriram o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenados com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. Declarar REGULARES os procedimentos de FORMALIZAÇÃO dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 13/2010, celebrados entre a Secretaria Municipal de Finanças e

Administração de Corumbá e Vladimir Rossi Lourenço, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. Aplicar, com fundamento na regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, multas equivalentes aos valores de: a) 30 (trinta) UFERMS, à Sra. Waléria Cristiane Andrade Leite, CPF n. 408.328.991-00, ex-Secretária Municipal de Finanças e Administração de Corumbá, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 13/2010; b) 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, CPF n. 694.283.441-68, Secretário Municipal de Gestão Pública de Corumbá, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 13/2010;

III. Assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso II, a e b, devem ser pagos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para:

a) o acompanhamento da execução financeira da contratação;

b) que aquela Inspetoria efetue o desentranhamento e faça a devolução à origem dos documentos inseridos nos autos como fls. 719 a 801, pois que estranhos à matéria do Contrato analisado.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade dos atos administrativos de firmação dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 13, de 2010, entre a Secretaria Municipal de Finanças e Administração de Corumbá e o Sr. Vladimir Rossi Lourenço;

II - aplicar multas equivalentes aos valores de:

a) trinta UFERMS, à Sra. Waléria Cristiane Andrade Leite, CPF-408.328.991-00, que na época do fato exerceu o cargo de Secretária Municipal de Finanças e Administração de Corumbá, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 13, de 2010;

b) trinta UFERMS, ao Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, CPF-694.283.441-68, que na época do fato exerceu o cargo de Secretário Municipal de Gestão Pública de Corumbá, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 13, de 2010;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para os apenados pagarem os valores das multas que lhes foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC;

IV - determinar:

a) a remessa dos autos do processo à 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, para a posterior análise da documentação relativa à execução financeira da contratação;

b) à 1ª ICE que efetue o desentranhamento e faça a devolução à origem dos documentos inseridos nos autos como fls. 719 a 801, pois que estranhos à matéria do Contrato analisado.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator